Nº 18, quinta-feira, 25 de janeiro de 2007

## Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

## BRASIL/FAO

Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, Fundamentado no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964, para Implementar o Projeto Fortalecimento do Sistema de Defesa Agropecuária da Região Norte do Brasil

O Governo da República Federativa do Brasil

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

(doravante coletivamente denominados "Partes Contratantes"). Considerando que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (doravante denominada "FAO") se fundamentam no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, de 29 de dezembro de 1964;

Considerando que a cooperação internacional da Organização das Nações Unidas, por intermédio da FAO, é de peculiar importância para a execução de ações programáticas no domínio referente ao mandato desse Organismo Internacional, e se reveste de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando que as Resoluções 44/211 e 50/120 da Assembléia Geral das Nações Unidas deram prioridade para aplicação da Execução Nacional de Projetos como modalidade privilegiada de administração de Projetos de cooperação técnica internacional;

Considerando que os objetivos do Projeto "Fortalecimento do Sistema de Defesa Agropecuária da Região Norte do Brasil" a ser implementado ao amparo do presente Ajuste Complementar coincidem com as políticas definidas pelo Governo e pela FAO;

Considerando que o documento do Projeto objeto do presente Ajuste Complementar foi formulado conjuntamente pelo Governo e pela FAO;

Considerando que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes na área referida,

Ajustam o seguinte:

Título I

Do Objeto

Artigo 1

O presente Ajuste Complementar fundamentado no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, de 29 de dezembro de 1964, tem por finalidade a execução do Projeto "Fortalecimento do Sistema de Defesa Agropecuária da Região Norte do Brasil", doravante denominado "Projeto".

Título II

Das Instituições Participantes

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC/MRE", como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento, em nível governamental, das atividades decorrentes do presente Ajuste Com-
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, doravante denominado "MAPA", como a instituição responsável pela coordenação e execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

Compete à FAO prestar cooperação técnica e assegurar a qualidade dos resultados do Projeto "Fortalecimento do Sistema de Defesa Agropecuária da Região Norte do Brasil", por meio de supervisão, acompanhamento e suporte de serviços técnicos. A FAO desig-na seu Escritório no Brasil como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do Documento de Projeto apenso a este Ajuste Complementar.

Título IÍI

Da Operacionalização

Artigo 4

Para a operacionalização do presente Ajuste Complementar, a ABC/MRE, o MAPA e a FAO desenvolverão, em conjunto, no que lhes corresponda, as respectivas ações e atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Parágrafo Único: Sem prejuízo aos privilégios e imunidades da FAO, as aquisições de bens e serviços custeados com recursos próprios nacionais, executadas pela Representação da FAO no Brasil, serão regidas, sempre que possível, pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias do PNUD, aprovado pelo Tribunal de Contas da União e, no que couber, pela legislação brasileira aplicável.

Título IV

Das Obrigações das Partes

Artigo 5

O Governo será responsável por:

I - Mediante a ABĈ/MRE:

- a) acompanhar o desenvolvimento do Projeto sob os aspectos técnico e administrativo, mediante análise dos relatórios anuais recebidos da instituição executora nacional, visitas e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus obietivos, metas e resultados:
- b) orientar o órgão executor quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional, e
- c) colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais e da FAO, os relatórios de progresso recebidos da instituição executora
  - II Mediante o MAPA:
  - a) designar o Diretor Nacional do Projeto;
- b) planejar e implementar o plano de trabalho do Projeto, dentro do cronograma estabelecido;
  - c) gerenciar as atividades a serem desenvolvidas:
  - d) programar e cumprir os compromissos de contrapartida; e) elaborar os termos de referência para aquisição de bens e
- contratação de serviços necessários à implementação das atividades do Projeto;
- f) elaborar os relatórios de progresso a intervalos de 12 meses, a partir do início da execução, e encaminhá-los à ABC/MRE e à FAO:
- g) observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC/MRE com vistas a contribuir para o acompanhamento do Proh) providenciar para que o processo de seleção e contratação de consultoria na modalidade "produto" observe os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporciona-
- lidade e eficiência; i) autorizar, juntamente com a FAO, o pagamento dos serviços técnicos de consultoria, após a aceitação do produto ou de suas
- etapas, conforme critérios técnicos e qualitativos, e j) responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens adquiridos no âmbito do Projeto, bem como pelo estabelecimento e manutenção de controle patrimonial.

Artigo 6

A FAO deverá:

I. apoiar o MAPA na execução das atividades técnicas previstas no Projeto;

II. participar da supervisão, acompanhamento e avaliação dos trabalhos executados no Projeto;

- III. colaborar com especialistas de seu quadro regular, segundo as suas disponibilidades, ou contratar consultores, a fim de atender às solicitações do MAPA, levando em conta a adequação de sua especialidade com as atividades e os recursos definidos no Documento de Projeto;
- IV. apresentar ao Diretor Nacional do Projeto informações trimestrais e anuais sobre a situação financeira do Projeto, verificando as posições bancárias detalhadas dos recursos transferidos, os rendimentos anuais e saldos existentes;

V. assistir o MAPA, na preparação dos Planos de Trabalho, revisões orçamentárias/financeiras, sempre que sejam necessárias e em conformidade com os termos previstos no Projeto;

VI. prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento da ABC/MRE:

VII. quando solicitada, fornecer informações relacionadas à gestão administrativa e financeira do componente de execução nacional do Projeto, à ABC/MRE e ao Diretor Nacional do Projeto, em conformidade com os Artigos 26 e 27 do presente Ajuste Com-

VIII. realizar a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos, com recursos nacionais, no âmbito dos Projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora na-

IX. seguir as Regras Financeiras, Normas e Práticas da FAO, em relação a todos os serviços prestados/executados pela FAO, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4 do presente Ajuste Complementar no que diz respeito aos processos de licitação, com recursos nacionais, implementados pela Representação da FAO

Título V

Do Documento do Projeto

Artigo 7

As ações a serem desenvolvidas no marco deste Ajuste Complementar pautar-se-ão no Documento de Projeto formulado conjuntamente com a FAO e o MAPA, por sua vez submetido à apro-

- § 1. O Documento de Projeto insere-se nas prioridades do Governo e foi discutido, previamente, com a ABC/MRE que, por competência legal, analisou, aprovou e/ou o negociou com a FAO;
- § 2. O Documento de Projeto contém, de maneira detalhada: a justificativa do Projeto; os objetivos e seus respectivos produtos e atividades: a estratégia: a vigência: o cronograma de execução: a relação de equipamentos; o orçamento e o detalhamento de suas respectivas fontes; a matriz lógica; o cronograma das atividades de acompanhamento e de avaliação; assim como os termos de referência dos postos de consultoria requeridos para a sua execução;
- § 3. O Documento de Projeto anexado a este Ajuste Complementar foi formulado de acordo com as diretrizes contidas nos manuais de diretrizes da ABC/MRE para a elaboração de Projetos de cooperação técnica internacional e nos documentos da FAO que regem a matéria:

- § 4. O Documento de Projeto poderá ser objeto de revisões periódicas, tanto no que se refere às atividades estabelecidas para alcancar o obietivo contratado, como no que tange ao orcamento estipulado para a execução do mesmo. As revisões periódicas deverão ser fundamentadas em justificativas técnicas, podendo ser propostas pela ABC/MRE, pelo MAPA, tanto como pela FAO; § 5. As revisões periódicas deverão ser assinadas pela
- ABC/MRE, pelo MAPA e pela FAO, § 6. O Documento de Projeto e seus apêndices serão anexos
- deste Ajuste Complementar.

Título VI

Da Direção e da Coordenação

O MAPA, designará o Diretor e o Coordenador responsável pelo Projeto. Artigo 9

A FAO designará, de acordo com suas normas e regulamentos, as instâncias responsáveis pelos aspectos técnicos e operacionais.

Será formado um Comitê Diretor do Projeto, integrado pelo Diretor Nacional do Projeto, um representante da ABC/MRE e um representante da FAO para:

I. discutir e aprovar o plano de trabalho;

II. discutir e aprovar os relatórios de progresso e final do Projeto;

III. analisar e discutir o desenvolvimento das atividades do Projeto e sugerir modificações;

IV. analisar os resultados alcançados, e

- V. intermediar controvérsias. § 1. O MAPA é responsável por propor as reuniões do Comitê Diretor do Projeto, que se reunirá pelo menos uma vez por ano ou por solicitação de uma das Partes Contratantes.

  § 2. A primeira reunião do Comitê Diretivo será realizada
- após 30 dias da assinatura deste Ajuste Complementar.

Título VII

Dos Recursos Financeiros

Artigo 11

Para a execução deste Ajuste Complementar, o MAPA se compromete a transferir para a FAO, durante o período de vigência estabelecido no Artigo 25 deste Ajuste Complementar, os recursos financeiros necessários para o provimento dos serviços que a FAO proporcionará de acordo com o Documento do Projeto em Anexo, correspondentes a R\$ 8.012.741 (Oito milhões, doze mil e setecentos e quarenta e um reais) equivalentes a US\$ 3.761.850 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta dólares norteamericanos), originários do Orçamento do MAPA, destinados para o período de 4 anos, conforme a rubrica 3380.41 e 4480.42 e de-

- monstrados detalhadamente nos orçamentos do Projeto. § 1. A FAO não assumirá compromissos financeiros que excedam as contribuições do MAPA depositadas na conta da FAÔ.
- § 2. As contribuições transferidas para a FAO pelo MAPA serão administradas pela FAO, de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros da FAO.
- § 3. Os rendimentos eventualmente auferidos da aplicação. pela FAO, dos recursos de contrapartida nacional transferidos pelo MAPA serão apropriados anualmente ao orçamento do Projeto.

  § 4. Os valores de contribuição do MAPA poderão ser completados dependendo das necessidades do Projeto e das disponibi-
- lidades orçamentárias do MAPA, refletidas em revisão orçamentária do Projeto.
- § 5. Os fundos transferidos à FAO para a execução do Projeto serão, para fins de registro contábil, contabilizados em dólares norte-americanos e administrados de acordo com as normas e procedimentos financeiros da FAO, e estarão sujeitos aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro da FAO, observado o disposto nos Artigos 26 e 27 deste Ajuste Complementar.
- § 6. O MAPA transferirá para a FAO os recursos previstos mediante depósito na seguinte conta: Conta: FAO/UN Trust Fund US Dollar Account

Número: 490650/67/72

IBAN IT91 T030 6903 3560 0004 9065 067

Nome do Banco: Banca Intesa BCI SpA Agência do Banco: FAO Branch (Swift code: BCIT IT MM 700)

Viale delle Terme di Caracalla 00153 Roma, Itália

§ 7. Excepcionalmente os recursos financeiros poderão ser depositados em moeda nacional, mediante aprovação da FAO e de acordo com a capacidade de absorção da moeda local por parte da FAO. Estes recursos deverão ser depositados em favor da FAO na seguinte conta corrente:

Titular da conta: FAO Representative Imprest Account Banco nº 237: Banco Bradesco S.A.

Empresarial Brasília, Brasília DF, Brasil Agência №: 3416-9 Número da conta: 042.002-6

CNPJ: 04.089.988/001-68

taxa de câmbio vigente no dia da transferência.

§ 8. Os desembolsos em moeda nacional ou outra que não seja em dólares norte-americanos serão contabilizados em dólares norte-americanos à taxa de câmbio das Nações Unidas no momento da transação. Os eventuais ganhos e perdas cambiais derivados dos recursos depositados na FAO pelo MAPA serão adjudicados ao Projeto. Com relação às transferências para as contas em dólares norteamericanos, as contribuições serão mantidas no valor em que foram creditadas na conta bancária da FAO. Os fundos recebidos na conta

local serão contabilizados em dólares norte-americanos pela FAO na